



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER - BRASÍLIA/DF**

**PREGÃO ELETRÔNICO 27/2017**

**ABERTURA: 29 de Setembro de 2017 às 14:00**

**OBJETO:** *“Aquisição de veículos de tração mecânica, conforme especificação constante no item 2 do termo de referência Anexo I do Edital.”.*

Sr. Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

## **I. INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.



## II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 29 de Setembro de 2017, às 14:00 sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## III. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

### DO PRAZO DE ENTREGA - ITEM 01

Traz o edital em seu texto: **“Os veículos deverão ser entregues a expensas da empresa vencedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da nota de empenho.”**.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e



imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei n° 8.666/93 e do Decreto n° 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

#### DO PORTA MALAS - ITEM 1

É texto do edital: ***“porta-malas, com abertura vertical para cima, compartimento de carga com volume não inferior a 280 litros.”***

O Edital exige que a capacidade do porta malas no item 1 deva ser de no mínimo 280 (duzentos e oitenta) litros, característica que difere daquela apresentada pelo veículo da Requerente, quer seja, 265 (duzentos e sessenta e cinco) litros.

Assim, entendemos que as diferenças apresentadas são irrisórias e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Portanto, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado.

#### DA POTÊNCIA - ITEM 3 -

É texto do edital: ***“potência não inferior a 110 CV”***.

O edital ora impugnado, exige no item 3 que o veículo possua motor com potência mínima de 110 cv e a gasolina e 115 CV. Ocorre que, o veículo o qual a Requerente pretende apresentar, possui potência de 114 cv utilizando tanto Gasolina como Etanol.

A diferença da motorização requerida pelo edital e a apresentada é irrisória. Sendo assim, entendemos que a diferença apresentada não impacta a ponto de poder restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o



veículo ora ofertado, definindo como potência mínima para o item 3 de 110 cv para Gasolina e Etanol.

### DA CILINDRADA - ITEM 03 -

É texto do edital: “motor no mínimo de 1.600”.

O edital ora impugnado, exige no item 3 que o veículo possua motor com cilindrada mínima de 1.600 cm. Ocorre que, o veículo o qual a Requerente pretende apresentar, possui cilindrada de 1.598 cm.

A diferença da motorização requerida pelo edital e a apresentada é irrisória. Sendo assim, entendemos que a diferença apresentada não impacta a ponto de poder restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado, definindo como cilindrada mínima para de 1.598 cm.

### **DA EXIGENCIA DE CLAUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.



A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

### **Constituição Federal de 1988**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

### **Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de veículo com direção hidráulica para a efetiva prestação junto a população e de seu caráter indispensável. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

#### **IV. DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, **requer-se:**



- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega no item 01 de “até 60 dias” para “até 120 dias”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- c) A alteração da exigência no item 1 de “Capacidade do porta-malas (volume) de no mínimo 280 litros” para “Capacidade do porta-malas (volume) de no mínimo 265 litros”;
- d) A alteração da exigência no item 3 de “Motor com potência mínima de 110CV etanol e a gasolina 115CV” para “Motor com potência MÍNIMA de 110CV tanto para etanol quanto para gasolina”; e
- e) A alteração da exigência no item 03 de “cilindrada mínima de 1.600 cm” para “cilindrada MÍNIMA de 1.598 cm.”.

Gratos pela atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis, colocando-se à disposição por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491, para dirimir quaisquer outras dúvidas e desde já somos gratos.

Termos em que,

Espera o deferimento.

Curitiba/PR, 29 de Setembro de 2017.

  
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN - CPF/MF nº 623.410.499-15  
Fone/Fax: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com.br